

Atividade: 8338 - Operacionalização das Ações Administrativas  
 Natureza da Despesa: 33.90.37- Locação de mão-de-obra  
 Valor mês para empenho: R\$ 519.470,74 (maio/2026)  
 Fonte de recurso: 1500000076 - FIPAT  
 FUNDAMENTO LEGAL DO APOSTILAMENTO: Art. 136, IV, da Lei 14.133/2021.  
 DATA DO APOSTILAMENTO: 27/05/2026.  
 DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO: ANÍDIO MOUTINHO.

**Protocolo: 1331568**

## DIÁRIA

**O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA Nº 451 de 13/02/2019 (publicada no DOE nº 33.805 de 15/02/2019) RESOLVE

**PORTARIA Nº 1325 / DAD-SEFA de 26 de maio de 2025.** Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2806114; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 25 e 1/2 diárias ao servidor EMMANUEL AUGUSTO MAIA LIMA, nº 0005088101, FISCAL-C, COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, participar de trabalho itinerante de fiscalização de mercadorias em trânsito, no período de 01.06 a 26.06.2026, no trecho Belém/Breves/Antônio Lemos/Breves/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$6.300,29

**PORTARIA Nº 1327 / DAD-SEFA de 27 de maio de 2026.** Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2806537; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 1 e 1/2 diárias a servidora NORMA SUELY DOS SANTOS MOTA, nº 0324804601, AUXILIAR DE ADMINISTRACAO, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO GURUPI, realizar tarefas administrativas, no período de 28.05 a 29.05.2026, no trecho Gurupi/Belém/Gurupi.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$370,61

**PORTARIA Nº 1330 / DAD-SEFA de 27 de maio de 2026.** Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2816743; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 14 e 1/2 diárias ao servidor ROBERTO MOTA BRANDÃO JUNIOR, nº 0591479801, FISCAL-A, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DA BASE CANDIRÚ, participar de trabalho itinerante de fiscalização de mercadorias em trânsito, no período de 01.06 a 15.06.2026, no trecho Óbidos/Santarém/Juruti/Oriximiná/Óbidos.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$3.582,52

**PORTARIA Nº 1331 / DAD-SEFA de 27 de maio de 2026.** Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2816583; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 14 e 1/2 diárias ao servidor MARCELO DIAS FERNANDES, nº 0602715001, FISCAL-A, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DA BASE CANDIRÚ, participar de trabalho itinerante de fiscalização de mercadorias em trânsito, no período de 01.06 a 15.06.2026, no trecho Óbidos/Santarém/Juruti/Oriximiná/Óbidos.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$3.582,52

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Anídio Moutinho

Diretor de Administração

**Protocolo: 1331069**

## OUTRAS MATÉRIAS

### ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS – TARF

#### ACÓRDÃOS PLENO

ACÓRDÃO N. 896 – PLENO - REVISÃO DE OFÍCIO N. 47 (PROCESSO/AINF N. 182023510000004-1) CONSELHEIRO RELATOR: EBERSON MARQUES DE FREITAS. EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO CAMELAL. ARGUMENTO CAPAZ DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. ANULAÇÃO DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM. 1. A revisão de ofício, prevista no art. 39-A do Regimento Interno do TARF, constitui instrumento legítimo de controle da legalidade e da regularidade das decisões administrativas, podendo ser conhecida de ofício pela Presidência e submetida a julgamento pelo Tribunal Pleno. 2. Configura-se omissão relevante no julgado quando a Câmara deixa de enfrentar argumento deduzido no processo que, em tese, seja apto a afastar ou modificar a conclusão adotada, nos termos do art. 42, § 4º, inciso III, da Lei n. 6.182/98, hipótese em que a legislação qualifica a decisão como “não fundamentada”. 3. A ausência de pronunciamento específico sobre a alegação de impossibilidade de convalidação de vício do auto de infração por meio de diligência fiscal compromete a fundamentação do acórdão recorrido. 4. Reconhecida a omissão, impõe-se a anulação do acórdão, para determinar o retorno dos autos à Câmara de origem, a fim de que promova novo julgamento com apreciação expressa da tese omitida. 5. Revisão de ofício provida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 24/04/2026.

#### PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 10.147 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23369 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352025510002831-0). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Para que sejam respeitados o duplo grau de jurisdição e o

devido processo legal, o órgão de julgamento singular deverá conhecer da impugnação e apreciar a matéria de defesa, observados os requisitos definidos na Lei n. 6.182/1998. 2. É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar alegação relevante para a solução do litígio, implicando cerceamento ao direito de defesa a não manifestação da autoridade julgadora quanto a argumento apresentado na impugnação. 3. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 06/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.146 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21699 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042023510000280-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERNAS COM MADEIRA. ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não há nulidade de procedimento uma vez que os trabalhos da fiscalização são concluídos dentro do prazo de validade da ação fiscal. 2. De acordo com o artigo 100-ZV do Anexo II do RICMS/PA, a isenção do ICMS referente às operações com madeira em tora, cavaco, galhada e sapopema, realizadas pelo extrator florestal, aplica-se somente à primeira saída interna. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação interna quando obrigado constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação das penalidades estabelecidas em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 06/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.145 – 1ª CPJ - RECURSO N. 12689 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182013510000962-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão singular que julga improcedente o lançamento tributário quando inexistirem provas materiais da infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 06/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.144 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23253 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322025510001325-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. ANÁLISE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PREJUDICADA. NULIDADE DA DECISÃO. 1. A Julgadora é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 2. A autoridade julgadora fundamentará a decisão e, na apreciação da prova, formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do expediente, ainda que não alegados pelas partes. Inteligência do artigo 28 da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser anulada a decisão de primeira instância na qual a fundamentação pela improcedência do lançamento tributário não afastou por completo os fatos que motivaram a ação fiscal. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 06/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.143 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22841 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032024510000296-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA NA EFD E NÃO DECLARADA NA DIF. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não caracteriza confisco a multa aplicada de acordo com o que prescreve a legislação tributária. 2. Deixar de recolher ICMS relativo a operações tributadas não escrituradas na EFD e não declaradas na DIF constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 04/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.142 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22901 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012025510000119-2). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A divergência identificada entre os valores verificados na DIMP (Declarações de Informações de Meios de Pagamento) e os valores declarados pelo próprio contribuinte e/ou acobertados por documentos fiscais eletrônicos constitui elemento idôneo para caracterizar indício de omissão de saídas, quando demonstrado por confronto presente no levantamento e admitida prova em contrário. 2. Deixar de recolher ICMS, em virtude da omissão de saídas de mercadorias, configura infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 04/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.141 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22471 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012023510000134-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando, após diligência fiscal, a autoridade fiscal reconhece que os valores são indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 04/05/2026.

ACÓRDÃO N. 10.140 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22523 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012024510000055-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF quando comprovado que sua lavratura cumpre os requisitos legais constantes do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998 e que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a autuação apresenta harmonia entre a descrição da ocorrência, a capitulação legal da infringência